

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2007

Acrescenta § 3º ao Art. 1º, e parágrafo único ao Art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado EDIO LOPES

Relator: Deputado EMANUEL FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 480, de 2007, do nobre Deputado Edio Lopes, altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências”.

Tais alterações têm dois objetivos primordiais: dobrar a potência máxima autorizada para as rádios comunitárias nos municípios da Amazônia Legal, por meio do acréscimo do § 3º ao Art. 1º; e facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende permitir que as rádios comunitárias da Amazônia Legal operem em potência duas vezes maior do que a atualmente autorizada por Lei – ou seja, aumentando de 25 para 50 watts ERP. Também pretende facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Tais alterações seriam feitas por meio do acréscimo de duas novas previsões à Lei nº 9.612, de 1998, que “institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.” Ao artigo 1º, que estabelece as características mais importantes da radiodifusão comunitária, seria acrescentado o § 3º, dispondo que “nos municípios da Amazônia Legal, as rádios comunitárias poderão operar com o dobro da potência e da altura do sistema irradiante dispostos no § 1º desse artigo”.

E no artigo 16, no qual é vedada a formação de redes para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, passaria a existir um parágrafo único, prevendo que “fica facultado às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Na justificção da proposta, seu autor, nobre Deputado Edio Lopes, afirma que a maior parte dos municípios da Amazônia Legal não possui qualquer outro tipo de contato com o restante do País, a não ser por meio das rádios comunitárias. O Deputado ressalta ainda que, apesar dessa importância, essas rádios têm hoje grande dificuldade em cumprir o seu papel de integração social, devido às limitações de potência e de alcance a elas impostas.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei nº 480, de 2007, recebeu parecer que o aprovou, com duas emendas que estenderam as previsões da proposição aos municípios do Nordeste. Em sua complementação de voto, o relator, nobre Deputado Sérgio Petecão, explicitou que “a realidade dos

habitantes da Região Nordeste também em muito difere das demais regiões brasileiras, e necessitam que a legislação seja adaptada à sua realidade”.

De fato, não há como discordar do autor da proposição, bem como do relatório aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Existem realmente diversas realidades nas quais as limitações de potência hoje estabelecidas pelo legislador dificultam sobremaneira a operação de rádios comunitárias, privando grande parcela da população do acesso a esse importante meio de comunicação.

Além disso, é bastante interessante abrir a possibilidade de que as emissoras de radiodifusão comunitária em todo o País possam retransmitir em parte a programação das rádios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A autorização de tal tipo de retransmissão é essencial para levar informações sobre a atividade parlamentar a cidades nas quais as rádios comunitárias são o único meio de comunicação eletrônica que chega à população.

Contudo, entendemos que mais alguns ajustes são necessários à proposição original, para que ela tenha exatamente os efeitos pretendidos pelo seu autor. As duas emendas aditivas aprovadas pela Comissão da Amazônica, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional são, em nossa opinião, bastante pertinentes, e por isso as adotaremos. De fato, a Região Nordeste também tem características bastante semelhantes à Amazônia Legal no que concerne à carência de meios de comunicação locais, e por isso entendemos correto estabelecer regras diferenciadas para ambas as regiões.

Porém a simples ampliação da potência e da altura do sistema irradiante pode não surtir qualquer efeito de imediato. Isso ocorre porque a regulamentação da Lei nº 9.612, de 1998, dada pelo Decreto 2.615, de 3 de junho de 1998, estabelece que a cobertura restrita de uma emissora de radiodifusão comunitária é limitada por um raio igual ou inferior a mil metros, a partir da antena transmissora.

Por isso, propomos uma emenda, na qual fique bem explicitada a ampliação do conceito de cobertura restrita atualmente existente. Assim, sugerimos a utilização de uma área de cobertura que possa ser de até dez mil metros de raio, a partir da antena transmissora.

Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 480, de 2007, e pela APROVAÇÃO das emendas de relator nº 1 e 2 que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2007

Acrescenta § 3º ao Art. 1º, e parágrafo único ao Art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 e fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 1/2007

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com o objetivo de permitir às rádios comunitárias da Amazônia Legal e do Nordeste a operarem em média potência e maior altura do sistema irradiante e a retransmitirem as programações das Rádios Câmara e Rádio Senado".

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EMANUEL FERNANDES

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2007

Acrescenta § 3º ao Art. 1º, e parágrafo único ao Art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 e fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 2/2007

Acrescente-se ao art. 2º do projeto as seguintes expressões:

“Art. 2º Ao art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é inserido o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Nos municípios da Amazônia Legal e do Nordeste, as rádios comunitárias poderão operar com o dobro da potência e da altura do sistema irradiante dispostos no § 1º deste artigo, e com cobertura limitada por um raio igual ou inferior a dez mil metros, a partir da antena transmissora.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EMANUEL FERNANDES